



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137555 - SP (2024/0137571-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO STJ. NÃO EVIDENCIADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO SUPERADA A SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE DA CAUTELAR IMPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Afirmada violação ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, deveria o recorrente ter diligenciado no sentido da interposição do competente Recurso Extraordinário, sob pena de incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

2. Não se considera superada a barreira da Súmula nº 284 do STF, a indicação da existência da cautelar diversa da prisão não pode ser tida por violada na hipótese em que seu apontamento não for seguido dos parâmetros interpretativos que lhe acompanham e lhe balizam.

3. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum libertatis".

4. A apuração acerca da proporcionalidade da medida e do seu tempo de duração demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137555 - SP (2024/0137571-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO STJ. NÃO EVIDENCIADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO SUPERADA A SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE DA CAUTELAR IMPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Afirmada violação ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, deveria o recorrente ter diligenciado no sentido da interposição do competente Recurso Extraordinário, sob pena de incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

2. Não se considera superada a barreira da Súmula nº 284 do STF, a indicação da existência da cautelar diversa da prisão não pode ser tida por violada na hipótese em que seu apontamento não for seguido dos parâmetros interpretativos que lhe acompanham e lhe balizam.

3. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum libertatis".

4. A apuração acerca da proporcionalidade da medida e do seu tempo de duração demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5029233-29.2023.4.03.0000.

Na origem, o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Santos/SP rejeitou a revogação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição do exercício da advocacia, imposta a João Manoel Armôa Júnior.

Após a interposição de recurso pelo réu, a cautelar foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão assim ementada (e-STJ FI.232):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, detêm eficácia e natureza garantidora atribuídas à prisão preventiva, prestando-se a garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e, em razão de seu caráter subsidiário, só podem ser aplicadas quando presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do CPP.

2. A urgência intrínseca à imposição de medida cautelar de afastamento do agente do exercício da advocacia exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar.

4. O afastamento do exercício profissional do agente por tempo indeterminado, sem evidenciar o risco de prática de novas infrações penais, viola o direito social ao trabalho, assegurado na Constituição Federal.

5. Ordem concedida para revogar a decisão que impôs a medida cautelar de afastamento do paciente do exercício da advocacia.

Em face de tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, alegando violação ao artigo 319, IV do Código de Processo Penal.

Após a oferta de contrarrazões, foi dado seguimento ao pleito recursal.

Aportados os autos nesta corte, o Ministério Público Federal promoveu o conhecimento e o provimento do recurso. (e-STJ FI.462-468)

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

A defesa não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

que "O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.283/STF, aplicada por analogia." (...) (AgRg no AREsp 50.542/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Especificamente, encontra-se consolidada a jurisprudência desta corte no sentido de que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ)

Colhe-se do acórdão recorrido que um dos fundamentos utilizados pela corte de origem para firmar a tese contrária ao interesse do recorrente foi o fato de que "O afastamento do exercício profissional do agente por tempo indeterminado, sem evidenciar o risco de prática de novas infrações penais, viola o direito social ao trabalho, assegurado na Constituição Federal." (e-STJ FI.232 - Grifo Acrescido)

Percebe-se, portanto, que, afirmada violação ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, deveria o recorrente ter diligenciado no sentido da interposição do competente Recurso Extraordinário, o que, contudo, não o fez.

A despeito de tal vício, a análise das razões recursais indica, ainda, violação ao teor da Súmula nº 284 do STF, uma vez que "a alegação de afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado não tem o comando normativo capaz de amparar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1515994 / PR, RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/02/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/02/2019)

Com efeito, a mera previsão da existência da cautelar diversa da prisão não pode ser tida por violada na hipótese em que seu apontamento não for seguido dos parâmetros interpretativos que lhe acompanham e lhe balizam.

Ademais, mesmo que superados tais apontamentos, há de se apontar que ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do

fumus boni iuris e do periculum libertatis.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

No presente feito, o acórdão de origem reformou as cautelares indicando que (e-STJ Fl.230)

Entretanto, no caso concreto, a medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição do exercício da advocacia afigura-se medida excessiva. Na espécie, a advocacia é o meio de sustento do paciente, contra o qual não há notícia, nos autos principais, que o paciente teria se valido de sua profissão para a prática dos delitos pelos quais foi denunciado nos autos n. 5005139-72.2022.4.03.6104 ou sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados em seu desfavor em seu próprio conselho de classe.

(...)

Além disso, o afastamento do exercício profissional do paciente por tempo indeterminado, sem evidenciar o risco concreto de prática de infrações penais envolvendo o exercício da advocacia para fins ilícitos, viola o direito social ao trabalho, assegurado na Constituição Federal e poderá resultar em inevitável prejuízo para subsistência do paciente e de sua família.

A análise do afirmado indica que, o conhecimento da controvérsia apresentada neste recurso demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a apuração acerca da proporcionalidade da medida e do seu

tempo de duração demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

Diante de tais óbices, mostra-se imperativo o não conhecimento da demanda recursal.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.137.555 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137571-7

Número de Origem:
50051397220224036104 50292332920234030000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

CORRÉU : VINICYUS SOARES DA COSTA

CORRÉU : THAINARA SANTOS DE PAULA

CORRÉU : ARTUR OLIVEIRA DALSIN

CORRÉU : MARCELO INACIO VASCONCELOS DA SILVA

CORRÉU : LUCAS VALENTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025